

Caso Exemplar n.º 3/2009

GÁS NATURAL. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. RESTITUIÇÃO DE CAUÇÃO.

Factos: O consumidor celebrou, nos anos 90, um contrato de fornecimento de gás natural com uma empresa prestadora deste tipo de serviço. Aquando da celebração do contrato, a empresa cobrou ao consumidor o pagamento de uma caução, com vista a garantir o cumprimento das obrigações provenientes do mesmo.

No âmbito legislação posterior, o consumidor dirigiu um pedido à empresa prestadora do serviço, solicitando que lhe seja devolvido o valor pago a título de caução. Este pedido foi recusado pela empresa, que alegou já ter terminado o prazo para solicitar a devolução das cauções junto do fornecedor.

Resolução: No caso em análise, estamos perante um contrato de fornecimento de gás natural, o qual se trata, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho¹, de um contrato de fornecimento de um serviço público essencial. Através deste contrato, a empresa fornecedora obriga-se a fornecer o referido gás para o local contratado, mediante o pagamento de um preço por parte do consumidor. É um contrato que gera, para a empresa, uma obrigação duradoura de execução continuada e, para o consumidor, obrigações duradouras periódicas.

Neste âmbito, o Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho², veio estabelecer a proibição de exigência de caução para garantir o cumprimento de obrigações decorrentes do fornecimento dos serviços públicos essenciais previstos na Lei n.º 23/96, excepto no que se

¹ Alterada pelas Leis n.ºs 12/2008, de 26 de Fevereiro, e 24/2008, de 2 de Junho.

² Alterado pelo Decreto-Lei n.º 100/2007, de 2 de Abril.

refere às situações de restabelecimento do serviço na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao consumidor.

A par desta proibição, o referido Decreto-Lei veio prever, no seu artigo 6.º, que as cauções prestadas pelos consumidores até à data da sua entrada em vigor deveriam ser restituídas de acordo com planos a estabelecer pelas entidades reguladoras dos sectores em causa.

Os referidos planos foram fixados por despachos das respectivas entidades reguladoras, tendo sido realizadas as operações de reembolso das cauções junto dos consumidores.

Contudo, da análise da execução dos planos de devolução das cauções resultou que uma parte considerável do montante prestado pelos consumidores se encontrava ainda na posse das entidades prestadoras de serviços públicos essenciais. Por isso, o legislador, através do Decreto-Lei n.º 100/2007, de 2 de Abril, veio aditar alguns artigos ao Decreto-Lei n.º 195/99.

Assim, de acordo com os artigos 6.º-B e 6.º-C deste diploma, os montantes relativos às cauções não reclamadas pelos consumidores nos prazos previstos, reverterem para um fundo administrado pelo Instituto do Consumidor, I.P. (actual Direcção-Geral do Consumidor)³. Depois desta transferência dos fundos, os consumidores podem ainda reclamar o respectivo montante, durante um determinado prazo, junto da Direcção-Geral do Consumidor (DGC).

Por outro lado, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º-B, é à entidade reguladora dos respectivos serviços que cabe fixar, mediante despacho, o procedimento de modo que a entidade que assegura o fornecimento deposite em conta à ordem da DGC, os montantes relativos às cauções não reclamadas.

³ Este fundo tem a designação de Fundo para Promoção dos Direitos dos Consumidores e foi criado pela Portaria n.º 1340/2008, de 26 de Novembro.

Ora, foi com este propósito que foram emitidos três despachos: um pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), respeitante à restituição das cauções derivadas de fornecimento de gás natural e de electricidade⁴; outro pelo Instituto Regulador de Águas e Resíduos (IRAR), relativo à restituição das cauções do serviço de fornecimento de água⁵; e ainda um outro pela Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), que se refere à restituição das cauções prestadas no âmbito do fornecimento de gás de petróleo liquefeito⁶. Estes despachos regulamentam o procedimento de restituição cauções aos consumidores pelos prestadores dos serviços e também a devolução, pela DGC, das cauções não reclamadas junto dos fornecedores de gás natural, electricidade, água e gás de petróleo liquefeito.

Uma vez ultrapassados os prazos previstos por cada um dos despachos, o consumidor deverá exigir a devolução das cauções ainda não restituídas junto da DGC e já não junto da entidade fornecedora do serviço.

Por conseguinte, como o prazo para reclamar a devolução da caução do serviço de gás natural junto do prestador já se encontra vencido, o consumidor terá de solicitar a sua devolução junto da DGC, pois só esta Direcção-Geral tem, neste momento, competência para efectuar esta restituição, uma vez que todos os fundos não devolvidos se encontram a seu cargo.

O pedido de devolução deverá ser feito através de requerimento escrito ao Director-Geral do Consumidor. Neste requerimento, o consumidor deverá indicar os seus dados pessoais, os dados que identifiquem o serviço e cliente, assim como o NIB da conta onde deverá ser depositado o valor da caução. Deverá ainda ser acompanhado com cópia do Bilhete de Identidade e do cartão de contribuinte.

⁴ Despacho n.º 18837/2007, de 22 de Agosto.

⁵ Despacho n.º 18578/2007, de 20 de Agosto.

⁶ Despacho n.º 32515/2008, de 22 de Dezembro.

Em suma, tinha razão a empresa reclamada quando informou o consumidor que não poderia já devolver a caução inicialmente prestada, uma vez que esses fundos já não se encontravam em sua posse, mas sim a cargo da Direcção-Geral do Consumidor, sendo esta a entidade competente para receber o pedido de restituição da caução.

ANTÓNIO CLEMENTE